



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.481 - DF (2017/0088254-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : J B
ADVOGADO : MAX LANIO BARBOSA - GO051309
EMBARGADO : UNIÃO
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO NÃO ANALISADO.

I - Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que julgou agravo interno, para negar-lhe provimento.

II - Alega a parte embargante a existência de pedido de desistência formulado antes do julgamento do agravo interno.

III - De fato, a parte embargante formulou pedido de desistência que não foi apreciado. O art. 998 do CPC/2015 autoriza a parte recorrente a desistir do recurso a qualquer tempo, independentemente da anuência da outra parte. Considerando que a parte recorrente possui procuração para desistir (fl. 22), homologo a desistência do recurso interposto às fls. 3-12 do expediente avulso. Necessário, portanto, anular o acórdão que improveu o agravo interno de fls. 26-27.

IV - Passo a analisar o pedido de homologação da desistência. O art. 998 do CPC/2015 autoriza a parte recorrente a desistir do recurso a qualquer tempo, independentemente da anuência da outra parte. Considerando que a parte recorrente possui procuração para desistir (fl. 46), homologo a desistência do recurso interposto às fls. 18-22.

V - Embargos acolhidos para sanar omissão, anular o acórdão que julgou o agravo interno e homologar a desistência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para sanar omissão, anular o acórdão que julgou o agravo interno e homologar a desistência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Martins e Mauro Campbell Marques.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer. Brasília (DF), 05 de fevereiro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2020(Data do Julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.481 - DF (2017/0088254-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que julgou o agravo interno, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS ANTERIORES POR DUPLO FUNDAMENTO. INADMISSIBILIDADE DOS TERCEIROS EMBARGOS.

I - Trata-se de agravo interno contra decisão que inadmitiu embargos de declaração por duas razões: i) falta de recolhimento da multa processual pela interposição de embargos protetatórios (art. 1.026, § 3º, do CPC/2015) e; ii) interposição de novos embargos de declaração se os dois anteriores houverem sido considerados protetatórios (art. 1.026, § 4º, do CPC/2015).

II - Alega a parte agravante que o pedido de concessão de gratuidade judiciária não foi julgado, e que, por isso, teria sido tacitamente aceita a concessão da gratuidade. Sustenta que, em caso de concessão da gratuidade, estaria desobrigada ao recolhimento da multa para recorrer prevista no art. 1.026, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ainda que haja a concessão tácita da gratuidade, há outro fundamento para a negativa de seguimento ao recurso. A gratuidade apenas posterga o recolhimento da multa ao final. Mantida, portanto, a multa fixada pela oposição de embargos protetatórios.

III - Caracterizam-se como protetatórios os embargos de declaração opostos com nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia. Incidência da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 e da inadmissão dos novos embargos do art. 1.026, § 4º, do CPC/2015. Nesse sentido: REsp 1.740.549/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 22/11/2018; REsp 1.738.923/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 22/11/2018.

IV - Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a parte embargante a existência de pedido de desistência formulado antes do julgamento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.481 - DF (2017/0088254-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os embargos merecem acolhimento.

De fato, a parte embargante formulou pedido de desistência que não foi apreciado.

O art. 998 do CPC/2015 autoriza a parte recorrente a desistir do recurso a qualquer tempo, independentemente da anuência da outra parte. Considerando que a parte recorrente possui procuração para desistir (fl. 22), homologo a desistência do recurso interposto às fls. 3-12 do expediente avulso. Necessário, portanto, anular o acórdão que improveu o agravo interno de fls. 26-31.

Passo a analisar o pedido de homologação da desistência. O art. 998 do CPC/2015 autoriza a parte recorrente a desistir do recurso a qualquer tempo, independentemente da anuência da outra parte. Considerando que a parte recorrente possui procuração para desistir (fl. 46), homologo a desistência do recurso interposto às fls. 18-22.

Embargos acolhidos para sanar omissão, anular o acórdão que julgou o agravo interno e homologar a desistência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0088254-8 **EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO MS 23.481 / DF

Números Origem: 16612646 1661264620098090051 200991661265

PAUTA: 05/02/2020

JULGADO: 05/02/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : J B
ADVOGADO : MAX LANIO BARBOSA - GO051309
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : J B
ADVOGADO : MAX LANIO BARBOSA - GO051309
EMBARGADO : UNIÃO
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para sanar omissão, anular o acórdão que julgou o agravo interno e homologar a desistência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Martins e Mauro Campbell Marques.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.